

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÃO – PE

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21/2025

Objeto: Constitui objeto desta licitação o **Registro de preços, com validade de 12(doze) meses, para eventual e futura Contratação de pessoa jurídica, que atua como agente de integração, para operacionalização e intermediação de programa de estágios junto aos estabelecimentos de ensino público ou privado para atender as necessidades do município de Vitória de Santo Antão, conforme as condições, especificações, quantidades e exigências contidas no Termo de Referência.**

I – DOS FATOS

A empresa VEHLOR LTDA, devidamente qualificada, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do Pregão Eletrônico nº 11/2025, promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÃO – PE**, em razão de cláusula editalícia que restringe indevidamente a competitividade do certame, em flagrante afronta aos princípios que regem a Administração Pública.

O Edital exige que a licitante possua escritório local, nos seguintes termos:

“q) Dispor de unidade de atendimento no município de Vitória de Santo Antão, com colaborador do quadro de funcionários, em até 30 dias da assinatura do contrato, para promover atendimentos presenciais aos estagiários, no encaminhamento, à contratação, à renovação de contratos e ao acompanhamento dos estágios, com funcionamento de segunda a sexta”.

Trata-se, porém, de exigência indevida, anacrônica e desproporcional, que restringe a ampla participação de interessados e não se sustenta diante da realidade atual, em que a gestão de programas de estágio é feita, em sua grande maioria, de forma digital/remota, por meio de sistemas informatizados, canais eletrônicos de atendimento e comunicação instantânea.

II – DO DIRECIONAMENTO E DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA

A exigência de estrutura física local não guarda relação com a natureza do objeto licitado, tampouco se mostra proporcional ou razoável. Pelo contrário, viola frontalmente os princípios da isonomia, da ampla competitividade, da economicidade e da eficiência, previstos no art. 5º, incisos I

a IV, da Lei nº 14.133/2021.

Atualmente, empresas especializadas em administração de programas de estágio operam por meio de plataformas tecnológicas que permitem:

- Recrutamento e seleção online;
- Assinatura eletrônica de documentos;
- Atendimento por canais digitais;
- Suporte remoto e em tempo real;
- Controle digital da situação escolar.

Nesse cenário, a exigência de estrutura física em Macapá restringe indevidamente o universo de potenciais licitantes e tende a direcionar a licitação a fornecedores locais, sem qualquer fundamento técnico ou legal que justifique tal limitação.

III – DO ENTENDIMENTO DO TCU E DA JURISPRUDÊNCIA

O Tribunal de Contas da União (TCU) tem posicionamento consolidado no sentido da ilegalidade de cláusulas que impõem estrutura física local sem justificativa técnica expressa:

“É ilegal a exigência de instalação local (escritório ou filial) da empresa licitante como condição de habilitação ou participação, salvo se houver justificativa técnica específica e expressa no edital.”

(Acórdão TCU nº 1.071/2015 – Plenário)

“A exigência de instalação física da empresa em determinada localidade, quando não houver justificativa técnica plausível, configura afronta aos princípios da isonomia, da competitividade e da economicidade.”

(Acórdão TCU nº 1.233/2012 – Plenário)

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça entende que:

“A exigência de estrutura local como condição de habilitação somente é admissível se devidamente justificada de forma objetiva e razoável.”

(STJ – RMS 33.345/DF)

IV – DOS PRINCÍPIOS VIOLADOS

A cláusula impugnada ofende diretamente os seguintes princípios da Lei nº 14.133/2021:

- Isonomia (art. 5º, I): favorece indevidamente empresas locais;
- Ampla Competitividade (art. 5º, II): restringe a participação de empresas igualmente aptas;
- Razoabilidade e Proporcionalidade (art. 5º, III): impõe obrigação excessiva e desnecessária;
- Eficiência e Economicidade (art. 5º, IV): desconsidera soluções tecnológicas amplamente disponíveis e mais econômicas.

V – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se:

1. A exclusão da exigência de que a empresa possua representação física, por se tratar de cláusula ilegal, desproporcional e restritiva, em afronta à legislação vigente e à jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores e de Contas;
2. A retificação do edital com a devida reabertura dos prazos legais, nos termos do art. 165, §3º, da Lei nº 14.133/2021, garantindo a lisura, isonomia e competitividade do certame.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Maringá, 09 de julho de 2025.